



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 916745 - SC (2024/0189907-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS CHAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena do paciente, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, no contexto de crime de lesão corporal praticado em ambiente de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) a existência de flagrante ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, com análise da ocorrência de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

4. A individualização da pena, incluindo a análise das circunstâncias judiciais, é atividade discricionária do juiz, passível de revisão apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou violação dos parâmetros legais.

5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do réu se fundamenta na prática reiterada

de agressões no âmbito familiar, inclusive na presença de menores, e na instabilidade emocional do agente quando sob influência de drogas e álcool, sendo tais aspectos considerados de forma concreta pelas instâncias ordinárias.

6. Ausente flagrante ilegalidade na análise das circunstâncias judiciais, não se justifica a concessão da ordem de ofício para a revisão da dosimetria da pena.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 916745 - SC (2024/0189907-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS CHAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena do paciente, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, no contexto de crime de lesão corporal praticado em ambiente de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) a existência de flagrante ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, com análise da ocorrência de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

4. A individualização da pena, incluindo a análise das circunstâncias judiciais, é atividade discricionária do juiz, passível de revisão apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou violação dos parâmetros legais.

5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do réu se fundamenta na prática reiterada

de agressões no âmbito familiar, inclusive na presença de menores, e na instabilidade emocional do agente quando sob influência de drogas e álcool, sendo tais aspectos considerados de forma concreta pelas instâncias ordinárias.

6. Ausente flagrante ilegalidade na análise das circunstâncias judiciais, não se justifica a concessão da ordem de ofício para a revisão da dosimetria da pena.

IV. *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 444/445):

Trata-se de Habeas Corpus (e-STJ fls. 3/11) impetrado em favor de MARCOS CHAVIER contra Acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento à Apelação Criminal n. 5025374- 18.2023.8.24.0022/SC, interposta pelo Ministério Público estadual.

O Acórdão portou a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL E CRIME DE DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL - PRIMEIRA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - COMPORTAMENTO SOCIAL E PERSONALIDADE - PRETENSÃO DE VALORAÇÃO NEGATIVA - PROVIMENTO. 1. Indivíduo que reiteradamente, no âmbito familiar, agride a vítima que planejava alugar outra casa para fugir das agressões deve ter a sua conduta social valorada de forma negativa, uma vez que flagrante a disfuncionalidade do núcleo familiar causada pelos atos por ele praticados. 2. O vetor da personalidade deve ser valorado negativamente para usuário de crack que após fazer uso da droga fica violento e impulsivo, cometendo crimes inclusive quando sob a tutela policial (dano na viatura). DOSIMETRIA - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JUSTIFICAM O REGIME SEMIABERTO - NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL AFERIDA. 1. Tratando-se de réu que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável se mostra que o resgate da reprimenda se dê no regime aberto, sendo o adequado o semiaberto, forte no art. 33, § 3º, do CP. 2. Réu que além de apresentar maus antecedentes, tem os vetores das circunstâncias e consequências do crime, conduta social e personalidade valorados de forma negativa, o que justifica o regime mais grave para o início do cumprimento da pena. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Neste Habeas Corpus, a Impetrante insurge-se com relação ao quantum de pena imputada ao Paciente, aduzindo que o Juízo a quo elevou a pena-base em razão da negativação da circunstância judicial da personalidade, pautada em fundamento inidôneo e subjetivo, sobretudo porque o fato de ser usuário de droga não pode ser “confundido” com sua personalidade.

Requer a concessão da ordem para que seja afastada a exasperação

da pena-base em razão da negação da personalidade, corrigindo-se o montante da reprimenda. Informações devidamente prestadas pelo Impetrado (e-STJ fls. 398/400).

Após, vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. É o relatório.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 444-448 (e-STJ) pelo NÃO CONHECIMENTO do *Writ*, acaso superada a preliminar, pela DENEGAÇÃO da ordem, a fim de que seja mantido incólume o Acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio, cabendo apenas analisar se existente situação de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 45-47):

1. Da valoração das circunstâncias judiciais Inicialmente, visa o apelante a valoração negativa dos vetores conduta social e personalidade para o crime tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal.

Tenho que há provas nos autos a demandar o provimento do recurso.

Isso porque o comportamento social do réu é caracterizada na sua atuação "na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social)" (TJSC, A Cr n. 0009967-85.2012.8.24.0008, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 27.06.2019; A Cr n. 0002838- 98.2016.8.24.0069, rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 06.06.2019).

Na mesma linha, Guilherme de Souza Nucci afirma que "o conceito de conduta social é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc" (Código Penal Comentado, 13ª edição, pg. 431).

A vítima em seu depoimento na fase judicial, após relatar o acontecido, assim se manifestou acerca do comportamento do réu (AP, evento 50, VÍDEO1): (...) Que percebeu que o réu teria usado "pedra" (...) Que após as agressões esperou o réu dormir e teve coragem para chamar a polícia. Que não estava mais aguentando aquilo, Que já estava alugando uma casa escondida dele porque já estava querendo fugir daquela situação porque não estava aguentando mais, (...) Que se o réu quisesse que ela bebesse com ele ela beberia, mas que seria a última vez que isso iria acontecer, Que achou que ele não iria bater nela, Que pensou em tentar se matar novamente tomando os remédios, (...) Que no dia das agressões na casa estavam seus dois filhos e dois amiguinhos deles que presenciaram as agressões, (...) Que frequentemente quando o réu bebia batia na vítima, Que só quando bebia, Que era uma pessoa agressiva, Que chegava e "fincava um tapa na minha cara", Que nem anunciava as vezes, que era assim, Que vem sofrendo este tipo de agressão há três anos e meio, Que o réu é uma pessoa explosiva, Que quando ele não usa drogas e não bebe é uma pessoa maravilhosa, é uma pessoa boa, e o que o estraga é a bebida e a droga, Que faz tratamento psicológico porque não consegue se esquecer de muita coisa, Que tem dias que não tem vontade de levantar da cama, Que eu fico pensando na minha vida, no que eu fiz, Que faz tratamento e toma remédios controlados em virtude de tudo o que aconteceu Por sua vez o filho da vítima que também prestou depoimento assim se manifestou (AP, evento 50, VÍDEO1, após 08m20s): (...) Que o seu irmão também presenciou as agressões mas não irá se lembrar de muita coisa pois é deficiente mental, (...) Que o réu é seu padrasto, Que já havia presenciado o réu agredir a sua mãe em Imbituba, Que inquirido pelo Ministério Público acerca da personalidade do réu afirmou que tem dias que ele acorda bem e tem dias que não.

Referidos depoimentos dão conta de que a conduta social do réu deve ser valorada de forma negativa, uma vez que restou demonstrado que no âmbito familiar o réu comporta-se de forma extremamente prejudicial aos conviventes, usando drogas na presença de menores e agredindo de forma reiterada a vítima que, em virtude das agressões, estava planejando fugir daquela situação e alugar, de forma escondida, uma nova casa para morar no intuito de cessar as agressões.

Aqui, ainda que o recorrente tenha afirmado que a vítima faz tratamento psicológico em virtude das agressões o que contribuiria para a valoração negativa da conduta social, tenho que referido fato já foi valorado negativamente na sentença quando da análise do vetor consequências do crime, de forma que utilizá-lo novamente aqui caracterizaria inadequado bis in idem, **contudo as demais situações acima referidas são suficientes para demonstrar a disfuncionalidade do núcleo familiar causada por reiterados atos**

do réu, de forma que correta a valoração negativa do vetor conduta social.

Da mesma forma com o vetor da personalidade já que dos autos exsurge claro que o réu é pessoa extremamente instável em suas atitudes, notadamente quando consome álcool e drogas, conforme depoimento da vítima acima destacado. Outra demonstração da necessidade de se valorar negativamente a personalidade do réu é o fato de que ele, após ter se dado conta do ocorrido, uma vez que praticou os atos de forma inconsciente em virtude do uso de drogas, conforme por ele próprio relatado, e já estando preso na viatura policial, passou de inopino a depredá-la, cometendo o crime de dano.

Aqui não se trata de bis in idem, mas sim de demonstração da personalidade explosiva do réu que, mesmo estando sob os cuidados da polícia, agiu de forma contrária às leis.

Logo devem haver a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade, acrescentando-se 1/6 para cada uma das duas, de forma que a pena-base seja fixada em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão para o crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal. Sendo assim, merece guarida o recurso no ponto.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 77 DO CP. INVIABILIDADE.

1. No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da base, vale registrar que, nos termos do art. 59 do Código Penal, o magistrado sentenciante deve efetuar a dosimetria da pena "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".

2. Não prospera a arguida ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, pois declinou-se motivação suficiente para o demérito da personalidade e das circunstâncias do delito. Com efeito, no presente caso, extrai-se que as instâncias ordinárias elevaram a pena-base levando em consideração o maior grau de reprovabilidade da personalidade, tendo em vista a agressividade do acusado, ressaltando-se os diversos conflitos no convívio familiar, inclusive outras ameaças à vítima, bem como o fato de que o recorrente, desconsiderando as medidas protetivas que a vítima tinha a seu favor, voltou a ameaçá-la; e as circunstâncias do crime, pois o recorrente prometeu matar o avô da ofendida caso ela fosse visitá-lo, na tentativa de restringir a liberdade e o contato familiar da vítima.

3. "Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, que trata sobre a suspensão condicional da pena, o benefício exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso, II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja

indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código" (HC 370.181/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016).

4. No caso dos autos, o agravante não preencheu um dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, para fazer jus à benesse da suspensão condicional da pena, uma vez que há duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.965.392/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SURSIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DETECTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. Como é cediço, a exasperação da pena-base pela mensuração negativa da moduladora personalidade do agente "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019).

3. Já a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).

4. Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das vetoriais personalidade do agente e conduta social (i) no fato de o réu ter praticado o delito apurado nos presentes autos violando medidas protetivas anteriormente deferidas em seu desfavor e ainda em vigor naquela oportunidade; e (ii) em razão de, mesmo após ter sido preso e libertado, ameaçar a vítima nas dependências do Fórum, momentos antes da audiência, diante dos policiais militares que aguardavam para prestar depoimento acerca dos mesmos fatos, o que justificou, inclusive, a concessão de novas medidas protetivas em favor da ofendida (e-STJ fls. 183/184). 5. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, como na espécie, o fato de o réu, ciente de prévia medida protetiva fixada, não apenas descumprir a restrição imposta, mas cometer novos atos de violência doméstica contra a ofendida, é circunstância que justifica a valoração negativa da vetorial personalidade, por demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

6. O fato de ameaçar a vítima, nas dependências do fórum, momentos antes da audiência, não se intimidando nem mesmo pela presença dos policiais que aguardavam no local para prestar seus depoimentos, revela desvio comportamental que extrapola a figura do tipo penal violado, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a manutenção do desvalor atribuído à vetorial conduta social.

7. Ademais, sendo distintos os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais atinentes à personalidade do agente e à conduta social, não há se falar em *bis in idem*.

8. É imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

Precedentes.

9. In casu, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 (quatro) anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (personalidade e conduta social), o que justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP. *Precedentes.*

10. No tocante à pretensão de concessão de suspensão condicional da pena, registro que se trata de indevida inovação recursal, em sede de agravo regimental, motivo pelo qual não é possível seu exame.

Precedentes.

11. Outrossim, quanto à alegada possibilidade de concessão de habeas corpus para deferir o *sursis* em favor do recorrente, é firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.918.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0189907-0

HC 916.745 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50235554620238240022 50253741820238240022 6632300105

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS CHAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.